



# CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG

**Ofício nº:** 038/2.018

**Assunto:** Resposta ao Ofício 967/PJMN

**Origem:** Câmara Municipal de Berilo/MG – Gab. do Presidente

**Referência:** ~~PA~~ nº MPMG-0418.16.000600-7

*Berilo/MG, em 23 de maio de 2018.*

## **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,**

A par de respeitosamente cumprimentá-los, o vereador abaixo assinado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Berilo/MG, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, atendendo ao ofício acima referenciado; venho, respeitosamente, à nobre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar em anexo, as **RAZÕES PARA NÃO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, pelo que requer a competente análise.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

**Joveliano dos Santos Romão**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Destino:** Ao Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais  
Av. Álvares Cabral, nº 1740 – 10º andar – Santo Agostinho.  
CEP: 30.170-001, Belo Horizonte, Brasil.



**AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Autos:** PC nº MPMG-0418.16.000600-7

**Investigado:** Município de Berilo-MG

**Assunto:** Uso de bens e servidores públicos para realização de obras em propriedade particular.

**RAZÕES PARA NÃO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

*Ilmo. Procurador de Justiça,*

**I. Dos Fatos:**

Trata-se de inquérito civil instaurado perante a Promotoria de Justiça de Minas Novas, no correr do ano de 2016, mediante notícia de fatos apresentada por ex-vereadores do Município de Berilo.

À época, noticiou-se que o então prefeito, o Sr. Higor Maciel Coelho, prevalecendo-se do cargo ocupado à época, utilizou-se de máquinas e veículos públicos, juntamente com os operadores e motoristas, em benefício próprio, para a realização de serviços em uma propriedade rural atribuída ao mesmo.

Transcorrido certo tempo e realizadas algumas diligências, a Ilma. Representante do Ministério Público entende ser a hipótese de arquivamento do feito, argumentando a falta de lastro probatório para dar continuidade às investigações.

Contudo, *data máxima vênia*, discordamos do desfecho dado ao caso, pois ao nosso ver, a situação evidenciou fortes e veementes indícios de irregularidades, que devem ser melhor esclarecidos à sociedade.

Vejamos:



### II. No Mérito:

Com efeito, no trâmite do inquérito foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos mostraram-se vagos e imprecisos com relação ao número de horas empreendidas na realização do serviço. **Todavia, se tais depoimentos não foram suficientes para sustentar a suspeita de que a prestação de serviços superou o limite legal, também não deveriam servir de fundamento para arquivamento.**

Aliás, muito pelo contrário, o que se imagina é que a insegurança e imprecisão dos depoimentos prestados só levantam mais suspeitas acerca dos fatos noticiados e apontam para a necessidade prosseguirem as investigações, tendo em vista a natureza do fato apurado, o qual não restou totalmente esclarecido à população.

De fato, embora não tenhamos tido acesso ao depoimento fornecido pelas testemunhas ouvidas no inquérito, registra-se que impressiona muito o fato de não haverem detalhado o período trabalhado (sequer relatar o número de dias, ou horas aproximadas), tendo em vista que o limite legal é um período curto (apenas vinte horas), como se apurou e relatou a promoção de arquivamento.

Com informações ao menos aproximadas, ao nosso ver, seria possível avaliar se a prestação dos serviços se deu dentro ou fora do limite legal. Todavia, essa circunstância não teve a devida esmerilação, pelo que torna-se indispensável o prosseguimento do caminho investigatório.

Bem por isso, no tocante à guias apresentadas, correspondentes ao aluguel das máquinas tipo Pá-Carregadeira e Trator de Pneus, entendemos que isso não desvirtua a possível ilicitude do uso de bens e servidores públicos na realização de obras em proveito do particular, pois não restou comprovado o período de utilização desses bens e servidores, tampouco quais foram as máquinas que efetivamente trabalharam na dita propriedade.

Na oportunidade, requer a juntada do arquivo de mídia anexo, contendo um **vídeo do local empreendimento nos dias dos fatos**, segundo o qual depreende-se a dimensão das obras realizadas. Observando esse vídeo, sem muito conhecimento técnico, é possível verificar que a quantidade de horas de máquinas formalmente utilizadas (mediante pagamento de guias) não seriam bastantes para a conclusão da obra.

Ora, não há nos autos notícia de aluguel, e respectivos comprovantes, de outras máquinas privadas, nem de prestadores de serviços eventualmente utilizados para



conclusão da edificação da barragem; tendo em vista que com apenas 18 (dezoito) horas e somente com as máquinas que se informou haver utilizado, não seria possível concluí-la.

Noutro norte, entende-se também ser de suma importância o esclarecimento acerca do verdadeiro proprietário do imóvel que sediou as obras, mormente diante da notícia de envolvimento do Ex Prefeito Higor Maciel na utilização dos bens em questão e das guias que foram apresentadas em nome de terceiro.

Aliás, pelo histórico de situações semelhantes ocorridas no País, especialmente nos últimos dias – como algumas apuradas no cenário federal, sabe-se que nem sempre a titularidade formal do bem está em nome do verdadeiro dono, que assim procede, justamente com o intuito de dificultar, ou até impossibilitar, futura penalização.

Enfim; por essas e outras questões, entendemos que o arquivamento do inquérito em referência não é a melhor providência no momento, sobretudo por ignorar possíveis danos irreparáveis causados à Administração Pública.

Importante ressaltar, novamente, que a ausência de resposta eficaz, segura e esclarecedora, só faz fortalecer a sensação de impunidade, aumentando ainda mais a descrença da população na existência e aplicação da Justiça.

Assim, temos como imprescindível a determinação de novas diligências a fim de sanar eventuais dúvidas sobre a possível ilegalidade apurada nesses autos.

Destarte, com o acolhimento destas razões, espera-se que seja retomado o curso do Inquérito em referência, no qual poderão ser realizadas, dentre outras, as seguintes diligências:

- 1)** Oitiva das testemunhas: Fábio Rosa Coelho, operador do trator de pneus; Izequias Alves de Jesus e Célio Sales Cardoso, motoristas do caminhão basculante; com objetivo de identificar todos os servidores que trabalharam na obra, o período trabalhado, de quem recebiam as ordens e se o particular que contratou o serviço estava presente na execução;
- 2)** Inspeção *in loco*, por profissional técnico, para verificar a dimensão da obra, com o fim responder se a quantidade de horas de máquinas noticiada na resposta do investigado e comprovada em guias é suficiente para realizar as obras;
- 3)** Oitiva de moradores das proximidades do local de realização das obras, bem como empregados da propriedade; a fim de que apontem nomes



## CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG

dos servidores que trabalharam nas obras, bem como o dono, de fato, das terras.

- 4) Oitiva do Ex-Secretário, Charles Elick Amaral Godinho, responsável pela cessão do uso das máquinas; a fim de que esclareça qual era programação passada para os servidores, assim como outras questões relacionadas à solicitação e uso desses bens.

### III. Do Pedido:

Pelo exposto, requer, portanto, o inteiro acolhimento das presentes razões, para efeito de reconsiderar a respeitável decisão do Órgão Ministerial de Minas Novas, determinando-se que seja retomado o andamento do Inquérito Civil em referência; bem como para adotar as diligências acima sugeridas, dentre outras que se apresentarem para a melhor solução do caso em questão e a correta aplicação da JUSTIÇA.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

*Berilo, em 23 de maio de 2018.*

**Joveliano dos Santos Romão**  
**Presidente da Câmara Municipal**